



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 284.362 - RJ (2013/0404224-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JAIME GARCIA DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO ENGELBERG MORAES
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DESDE A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCESSO-CRIME JÁ SENTENCIADO. RECURSO DE APELAÇÃO AINDA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Juízo de admissibilidade do recurso de apelação é, primeiramente, procedido pelo Magistrado Sentenciante. Se não há registro de que a decisão do Juiz de Primeiro Grau foi impugnada, ou de que foi decidido pedido de antecipação de tutela recursal pelo Tribunal, não resta inaugurada a competência desta Corte, pois, em regra, os pressupostos para o conhecimento do recurso e a análise de preliminares suscitadas nas razões recursais são avaliados quando do julgamento. Impossibilidade de se incorrer em supressão de instância.

2. *"Não é demais ressaltar que não basta que a parte se limite a taxar o pleito como matéria de ordem pública para exigir do Poder Judiciário a análise de questões que, ordinariamente, se encontram dentro de um universo de inúmeras teses defensáveis de acordo com as provas produzidas nos autos, seja por parte da acusação ou da defesa, e que devem ser alegadas no momento oportuno"* (STJ, HC 242.663/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 18/09/2012).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 284.362 - RJ (2013/0404224-2)

AGRAVANTE : JAIME GARCIA DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO ENGELBERG MORAES
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus*, interposto por JAIME GARCIA DIAS, em face da decisão por mim proferida às fls. 3.075/3.077, assim ementada (fl. 3.075):

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCESSO-CRIME JÁ SENTENCIADO. RECURSO DE APELAÇÃO AINDA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

Vistos etc.

Na inicial do *mandamus*, a Defesa indicou como Coator o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região. Na peça, descreveram os seguintes fatos, *in verbis* (fls. 02/03):

"O presente remédio heróico tem por escopo demonstrar a nulidade absoluta decorrente da inobservância do critério normativo de distribuição aleatória, no que se refere a medida cautelar originária que ensejou a chamada Operação Hurricane (processo n.º 2005.51.01.538207-9), o que resultou em verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural.

Tal violação se deu em decorrência de vício na distribuição por dependência da medida cautelar n.º 2005.51.01.538207- 9 (que originou a Operação Furacão), com base em inexistente conexão com a medida cautelar n.º 2003.51.01.513657-6 (Operação Cerol).

[...].

É de conhecimento público, que a investigação da denominada OPERAÇÃO FURACÃO foi distribuída por dependência ao MM. Juízo da 6.^a Vara Federal Criminal, em decorrência de uma alegada (e fictícia) conexão com a chamada OPERAÇÃO CEROL (processo n.º 2003.51.01.513657-6), que resultou na prisão de diversos policiais federais.

Muito embora as OPERAÇÕES FURACÃO e CEROL não guardem qualquer identidade, tanto de caráter objetivo, quanto subjetivo, entendeu por bem o Juízo da 6.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em reconhecer a conexão entre ambas as investigações, o que, por certo, ocasionou verdadeira afronta a livre distribuição, bem como ao princípio do juiz natural."

Ao final, formularam os seguinte pedidos (fls. 19/21):

"Urge, portanto, que seja analisada a situação trazida neste writ, com o máximo de rigor, posto ser inconcebível, em um Estado Democrático e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Direito, que um Juízo Criminal consiga atrair, com base em um único inquérito, as mais variadas demandas criminais, bastando indicar a presença suspeita de um ou alguns policiais federais em serviço.

PEDIDO DE LIMINAR

Os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar estão presentes.

O fumus boni iuris exsurge nítido da demonstração inequívoca da violação do princípio do juiz natural pela inobservância do critério normativo da livre distribuição – consoante ficou esclarecido na exposição dos fatos que ensejam a presente impetração.

O perigo da demora reside na própria tramitação de uma ação penal flagrantemente viciada, sendo certo que o Paciente foi preso por ocasião da deflagração da Operação e após a prolatação da sentença.

Tudo esta a indicar que, em caso de insucesso em seu recurso de apelação, nova prisão poderá ser decretada em face do Paciente, o que demonstra, sobejamente, o risco do prosseguimento da ação da forma como vem sendo conduzida.

A plausibilidade do direito do paciente é clara (já que, além de todo o aduzido, pretensões equânimes às suas já foram acolhidas por diversas vezes pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível que se protraia no tempo o constrangimento ilegal a que está sendo submetido – vez que foi processado por juízo constituído por critério ilegal, em flagrante inobservância ao critério normativo de distribuição aleatória e, por conseguinte, ofensa a princípio do juiz natural.

Em verdade, a pretensão de liminar se volta para a suspensão do andamento do processo nº 2007.51.01.802985-5 (vulgo furacão 1). Pretensão esta que se reveste, inclusive, de caráter de ordem pública, já que não se pode manter o andamento de processos cujo juízo foi constituído fora dos parâmetros definidos legalmente para distribuição, em afronta ao princípio do juiz natural.

DO PEDIDO

Diante do exposto e do caráter de urgência, requer-se que Vossa Excelência defira o pedido, para que seja in limine litis deferida a suspensão do andamento da ação penal de n.º 2007.51.01.802985-5 (vulgo furacão 1), em trâmite perante a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o julgamento de mérito desta ação mandamental de habeas corpus pelo órgão colegiado.

Requer-se, por derradeiro, seja concedida a ordem, para declarar a nulidade e, por via de consequência, anular o processo n.º 2007.51.01.802985-5 (vulgo furacão 1), desde a propositura da medida cautelar de nº 2005.51.01.538207-9, por se medida de direito [...]".

Nas razões recursais (fls. 3.083/3.087), narra o Agravante que, "[n]o que pertine [sic] aos requisitos materiais, entende-se necessária a interposição do presente agravo regimental, porquanto a r. decisão proferida pela Excelentíssima Relatora negou a possibilidade de exame da matéria pela Colenda Turma, afastando a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do reconhecimento do direito do Recorrente, e assim afastar a injustiça que o mesmo vem sendo submetidos ao longo dos anos".

Alega, assim, em síntese, que por tramitar o feito em segundo grau de jurisdição restou inaugurada a competência desta Corte para julgar o *writ*. Requer seja a ordem requerida analisada.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 3.096/3.097, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 284.362 - RJ (2013/0404224-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DESDE A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCESSO-CRIME JÁ SENTENCIADO. RECURSO DE APELAÇÃO AINDA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Juízo de admissibilidade do recurso de apelação é, primeiramente, procedido pelo Magistrado Sentenciante. Se não há registro de que a decisão do Juiz de Primeiro Grau foi impugnada, ou de que foi decidido pedido de antecipação de tutela recursal pelo Tribunal, não resta inaugurada a competência desta Corte, pois, em regra, os pressupostos para o conhecimento do recurso e a análise de preliminares suscitadas nas razões recursais são avaliados quando do julgamento. Impossibilidade de se incorrer em supressão de instância.

2. *"Não é demais ressaltar que não basta que a parte se limite a taxar o pleito como matéria de ordem pública para exigir do Poder Judiciário a análise de questões que, ordinariamente, se encontram dentro de um universo de inúmeras teses defensáveis de acordo com as provas produzidas nos autos, seja por parte da acusação ou da defesa, e que devem ser alegadas no momento oportuno"* (STJ, HC 242.663/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 18/09/2012).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Constato, na sentença proferida nos autos do processo-crime (fls. 116/1.074), que o Paciente foi condenado pela prática dos crimes de quadrilha, corrupção ativa (duas vezes) e contrabando, às penas totais de 28 (vinte e oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de quinze salários mínimos, em regime inicial fechado.

Requeru-se, na inicial, liminarmente, a suspensão da tramitação do feito criminal, que já se encontra em grau de apelação. No mérito, pugnou-se pela declaração de nulidade desde a realização de medida cautelar determinada por Juiz Singular, que ensejou a errônea distribuição do feito em primeira instância.

A matéria de fundo da impetração, porém, não pode ser analisada.

A Defesa não indicou qualquer ato jurisdicional proferido em segundo grau de jurisdição após a prolação da sentença (até porque juntou o andamento processual do recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, ainda não julgado – documento 7, conforme fl. 22).

Assim, é vedada a apreciação originária do pleito ora formulado por esta Corte, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar atos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República). Na hipótese, nenhum ato em segundo grau de jurisdição foi proferido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS [...]. **MATÉRIA AINDA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE.** [...]"

2- *Não se pode conhecer de pedido que não foi submetido ao Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.* [...].

4- *Não se conhece do pedido.*" (HC 83.402/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministra JANE SILVA – Des. convocada do TJ/MG –, DJ de 24/09/2007.)

Apenas *ad argumentandum*, menciono que consignou o Agravante, em suas razões, o que se segue (fls. 3.085/3.086):

"Com todo o respeito, a r. decisão acima transcrita merece ser reexaminada pela C. Quinta Turma, até mesmo porque, em se tratando de nulidade absoluta (ofensa ao princípio do Juiz Natural) e estando o feito em grau de apelação, ainda que, pendente de julgamento, a competência originário transladou-se para o Tribunal, que ciente da nulidade arguida, poderia conhecê-la de ofício, o que não o fez.

Muito embora esteja pendente julgamento do recurso de apelação, a autoridade coatora, indiscutivelmente, passou a ser a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que conheceu da nulidade arguida (ofensa do princípio do Juiz Natural) quando do conhecimento da apelação." (grifei)

Cabe esclarecer, entretanto, que, até agora, o Juízo de admissibilidade do recurso foi procedido, tão somente, pelo Magistrado Sentenciante, ao recebê-lo, e não pelo Tribunal. E não há registro, nos autos, que especificamente tal decisão foi impugnada.

Daí, os pressupostos de conhecimento e as preliminares suscitadas serão avaliados no julgamento da apelação, salvo haver pedido de antecipação de tutela recursal –, o que não foi nem sequer tangenciado pelo Agravante.

No mais, quanto à alegação de que a análise da pretensão deve ser procedida de ofício, *"não basta que a parte se limite a taxar o pleito como matéria de ordem pública para exigir do Poder Judiciário a análise de questões que, ordinariamente, se encontram dentro de um universo de inúmeras teses defensáveis de acordo com as provas produzidas nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, seja por parte da acusação ou da defesa, e que devem ser alegadas no momento oportuno" (HC 242.663/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 18/09/2012).

Assim, estreme de dúvidas, não resta inaugurada a competência desta Corte para analisar o mérito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0404224-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 284.362 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08029859020074025101 200351015136576 200551015382079 200751018029855
24244140 8029859020074025101

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: JAIME GARCIA DIAS
CORRÉU	: LICÍNIO BASTOS SOARES
CORRÉU	: LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO
CORRÉU	: AÍLTON GUIMARÃES JORGE
CORRÉU	: ANIZ ABRAHÃO DAVID
CORRÉU	: ANTÔNIO PETRUS KALIL
CORRÉU	: JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO FERREIRA LINO
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA
CORRÉU	: BELMIRO MARTINS FERREIRA
CORRÉU	: ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: EVANDRO DA FONSECA
CORRÉU	: SÉRGIO LÚZIO MARQUES DE ARAÚJO
CORRÉU	: VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
CORRÉU	: LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS
CORRÉU	: SUSIE PINHEIROS DIAS DE MATTOS
CORRÉU	: CARLOS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS
CORRÉU	: NAGIB TEIXEIRA SAUID
CORRÉU	: JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS
CORRÉU	: MARCELO CALIL PETRUS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME GARCIA DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO ENGELBERG MORAES
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.